

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 11 | n. 2 | maio/agosto 2020 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Resistências jurídico-políticas ao desenvolvimento agroecológico no Brasil

*Juridical-political resistance to agroecological development in
Brazil*

Verônica Maria Bezerra Guimarães*

Universidade Federal da Grande Dourados (Brasil)

veroniguima@gmail.com

Paula Cristina Santos Pireneus***

Universidade Federal da Grande Dourados (Brasil)

paula.pireneus@hotmail.com

Recebido: 21/06/2020

Received: 06/21/2020

Aprovado: 16/07/2020

Approved: 07/16/2020

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo espelhar o panorama jurídico-político que cerceia a agroecologia nacional. Retrato justificado quando observada a relevância de um

Como citar este artigo/*How to cite this article*: GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra; PIRENEUS, Paula Cristina Santos. Resistências jurídico-políticas ao desenvolvimento agroecológico no Brasil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 288-320, maio/ago. 2020. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i2.27161

* Professora Adjunta da Universidade Federal da Grande Dourados (Dourados - MS, Brasil). Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: veroniguima@gmail.com.

** Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (Dourados - MS, Brasil). E-mail: paula.pireneus@hotmail.com.

desenvolvimento agroecológico. Esse, por sua vez, mostra-se imprescindível tanto em decorrência da hodierna degradação socioambiental, quanto pela necessidade de se implementar um Estado Socioambiental de Direito. Nesse sentido, o artigo, por meio de uma revisão bibliográfica, aborda uma percepção de sustentabilidade pautada em um saber holístico e não dogmático, que se coaduna com os fundamentos da agroecologia. Ademais, comenta-se a influência do modelo de produção estabelecido pela hegemonia do agronegócio sobre as crises ambientais, de forma a validar os princípios da agroecologia - base científica para diferentes modos de produção alternativos em favor de uma agricultura sustentável. Aborda-se também os antagonismos entre o direito positivista, assim como a geopolítica nacional, e a agroecologia. Enfim, são comentadas as relações entre as previsões constitucionais e a agroecologia. Em decorrência do panorama traçado, é possível concluir a repercussão dos interesses do agronegócio sobre a esfera político-jurídica brasileira, a despeito de verificadas regulamentações de suma relevância para uma transição agroecológica.

Palavras-chave: degradação socioambiental; fundamentos da agroecologia; hegemonia do agronegócio; agricultura sustentável; esfera político-jurídica brasileira.

Abstract

This paper aims to mirror the legal and political landscape that surrounds the national agroecology. This portrait is justified when considered the relevance of an agroecological development. This, in turn, is indispensable both as a result of the current social and environmental degradation; as for the need to implement a Social and Environmental State of Law. In this sense, the text now written, using a literature review, brings a perception of sustainability based on a holistic and non-dogmatical knowledge, which is in line with the agroecology foundations. Moreover, is commented the influence of the production model established by the agribusiness hegemony on the environmental crises, in order to validate the principles of agroecology – which shows up as a scientific basis for different alternative production modes in favor of sustainable agriculture. Are also addressed the antagonisms between positivist law, as well as national geopolitics, and agroecology. Finally, is commented the relationship between some constitutional predictions and agroecology. As a result of the outlined scenario, it is possible to conclude the repercussion of agribusiness interests on the Brazilian political-legal sphere, despite verified regulations of great relevance for an agroecological transition.

Keywords: social and environmental degradation; agroecology foundations; agribusiness hegemony; sustainable agriculture; Brazilian political-legal sphere.

Sumário

1. Introdução. 2. Das crises ambientais à percepção da sustentabilidade. 3. Atribuições do agronegócio enquanto modelo hegemônico. 4. Agroecologia: uma ciência holística matriz para modelos alternativos. 5. Uma análise do panorama jurídico-político nacional sobre a agroecologia. 5.1. Visões sobre o direito positivista e a agroecologia. 5.2. Política brasileira e a questão agrária. 5.3. Comentários às intersecções entre a Constituição Federativa de 1988 e a agroecologia. 6. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

A atual conjuntura ambiental tem gerado preocupações recorrentes em escala global. O processo de despertar humano para a necessidade da sustentabilidade – fruto, em especial, dos movimentos ecológicos germinados na década de 1970 -, a agricultura e pecuária têm sido pautas frequentes nas agendas ambientais. Discussões essas evidenciadas no Brasil, cuja economia é centrada na promessa de desenvolvimento infinito do agronegócio.

Diante desse panorama, problematiza-se a hegemonia do agronegócio e seus desígnios, que caracterizam a geopolítica do país desde sua colonização. Em seguida, aborda-se a agroecologia como ciência holística, referencial para diferentes formas de produção alternativas. Essa é, então, percebida como uma base científica para uma produção sustentável, ora caracterizada por princípios da ecologia e de equidade, coadunando-se aos fundamentos basilares de um Estado Socioambiental de Direito.

Através das relações verificadas entre o Direito, a Política e a Agroecologia, o presente trabalho pretende: demonstrar as oposições históricas entre a racionalização do direito eminentemente positivista e a agroecologia (que se aproxima de saberes pós-modernos); revelar diretrizes da política nacional em favor da promessa de desenvolvimento com base no agronegócio, por meio de uma análise da questão agrária e da histórica concentração fundiária; e apontar o como a legislação nacional, orientada pela Constituição Federativa de 1988, relaciona-se com a agroecologia.

Objetiva-se, portanto, fomentar reflexões acerca da racionalização jurídica e da atuação política no país com relação às agendas agroecológicas, que têm se revelado fundamentais para a implementação de um Estado de Direito não só Democrático, como Ecológico. Nesse processo, a metodologia utilizada baseou-se em uma revisão bibliográfica, tendo por referenciais teóricos as ideias de sustentabilidade desenvolvidas por Leonardo Boff, as bases da agroecologia definidas por Miguel Altieri e o ideal de revolução

ecojurídica proposto por Fritjof Capra e Ugo Mattei. Além disso, foi realizada uma pesquisa com base na própria legislação federal e em dados, destacadamente, os divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Por fim, cumpre comentar que este trabalho teve como propulsor a conscientização de um novo paradigma científico sustentável que influencie diferentes campos, como os da produção alimentícia em um processo que se perceba um equilíbrio socioambiental e a forma de se pensar o Direito. Esse processo de conscientização, por seu turno, foi instigado por uma pesquisa previamente realizada junto ao grupo “Ecofenomenologia, Ciência da Sustentabilidade e Direito” através do Programa Institucional de Voluntariado em Iniciação Científica – PIVIC da Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD.

2. Das crises ambientais à percepção da sustentabilidade

A crise ambiental contemporânea, essencialmente oriunda da percepção da natureza como fonte de recursos a serem empregados no plano de desenvolvimento humano (contraposto ao equilíbrio natural) tem gerado colapsos multiníveis de degradação ambiental. Os impactos humanos sobre o meio ambiente são registrados desde o início da própria humanidade, haja vista a relação de dependência desta sobre aquele. No entanto, é possível afirmar, conforme proposto por Morato Leite (2015, p. 44), que, tão somente na década de 1970, surge a percepção generalizada tanto do esgotamento da natureza (encarados como recursos ambientais) acompanhado da iminência de desastres comumente denominados como naturais, quanto das controvérsias entre o capitalismo e a manutenção da qualidade de vida.

Esta consciência ensejaria a “inserção do meio ambiente na relação de direitos mercedores de proteção jurídica, com o estabelecimento de um aparato legislativo capaz de gerir os riscos ambientais e de conter os excessos praticados contra a natureza” (LEITE, 2015, p. 44). Tal preocupação designou, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Estocolmo. A partir daí, o meio ambiente passa a ser entendido como bem jurídico autônomo e reconhecido como um Direito Humano. Nesse sentido, Ignacy Sachs (2008, p. 48) defende que, ainda que ocasiões

como o da explosão nuclear em Hiroshima e da aterrissagem do homem na Lua tenham gerado uma consciência da finitude terrestre, é a partir de Estocolmo que as preocupações vinculadas às crises ambientais passam a se caracterizar mais propriamente como globais, passando a fomentar eventos de cunho ambiental, a modelo do Encontro Internacional no Rio de Janeiro em 1992.

Em decorrência de acontecimentos desse cunho, teve origem, de acordo com o autor citado, uma ética de solidariedade sincrônica com a sociedade atual e também uma ética diacrônica, isto é, que considera um panorama de evolução temporal, com a sociedade futura. Da união dessas, por sua vez, surge o conceito de sustentabilidade, do qual se extrai o compromisso de alguns com todas as formas de vida. Responsabilidade tal que propõe um desenvolvimento endógeno, autossuficiente e que – como a justiça – depende do respeito à biodiversidade, à diversidade cultural e, portanto, à própria vida, para além da humana (SACHS, 2008, p. 49).

A terminologia sustentável e suas derivações aqui empregadas têm como referencial o significado proposto por autores como Sachs (2008) e Boff (2016). Assim, a sustentabilidade, tida como verdadeira, efetiva e global, pode ser fundamentalmente definida pelos processos e ações, designados pelos princípios do cuidado e da prevenção (voltados à manutenção da vitalidade e integridade da Mãe Terra), que prezem pela preservação dos ecossistemas e elementos físicos, químicos e ecológicos, de modo a viabilizar a existência da vida e da manutenção tanto da civilização humana, como também de todas as suas expressões e potencialidades (BOFF, 2016, p. 14).

Nesse contexto, tem espaço a necessidade de se implementar uma sociedade (inicialmente vestida do manto da utopia) capaz de conciliar a vida dos cidadãos e dos ecossistemas, superando níveis agudos de pobreza e de distinção social, prezando pela igualdade política, econômica e de gênero (BOFF, 2016, p. 138-9). Desígnios que proporcionariam um Estado Ecológico de Direito (DINNEBIER, LEITE, 2017), ou, ao menos, um Estado de Direito Ambiental, eis que este, caracteriza-se por “uma condição ambiental ecologicamente sustentável, capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano” (LEITE, 2015, p. 45).

Desse panorama decorre também a necessidade do emprego de uma série de elementos sociais, políticos e jurídicos (estes pautados, para além de normas, em princípios e estratégias), que preservem o adequado

funcionamento – seguro e próspero – do planeta e de todos os seus seres (ARAGÃO, 2017, p. 22). Esses elementos devem incidir, de forma global e democrática na esfera individual e coletiva, tanto sobre os modos de produção, como sobre o conhecimento científico (SANTOS, 1999, p. 42).

Ademais, para a viabilidade de um modo de vida sustentável ou, ainda, de um Estado de Direito Ambiental, é indispensável um novo paradigma civilizatório, também denominado de cosmologia da transformação (BOFF, 2016, p. 83-5), que se comunique com a chamada nova ecologia. Partindo-se do pressuposto de que a crise ambiental é, eminentemente, uma crise do conhecimento (LEFF, 2012, p. 27-28), questiona-se a racionalidade moderna a fim de – articulando diferentes saberes e ciências, de forma interdisciplinar e sistemática – propor um conhecimento holístico, não dogmático.

Essa forma de pensar, portanto, deve considerar a integração entre sistemas socioambientais, abandonando a noção antropocêntrica da terra, a ser substituída pela percepção (pautada no raciocínio quântico inicialmente proposto por Heisenberg e Bohr), de que “o mundo não é uma coleção de objetos distintos, pelo contrário, ele parece uma teia de relações entre as diversas partes de um todo unificado” (CAPRA, 1995, p. 15).

Logo, proposta de uma cosmologia de transformação depende de uma nova epistemologia que transcenda a lógica da ciência moderna, essencialmente iluminista, reducionista e tida como incontestável, deslegitimando saberes designados como não convencionais, representados pelos modos de vida decoloniais ou pelo “senso comum”.

Abordando esse novo paradigma, afirma Boff (2016, p. 91) que “nada mais negador do sentido do universo que a homogeneidade e a imposição de um só modo de produção, do pensamento único, tão em voga há tempos atrás (...), de uma só visão de mundo, de uma religião e das monoculturas”. Assim, ratifica-se a necessidade da implementação de uma nova epistemologia, a qual preveja múltiplas possibilidades em campos conexos e, com isso, que atue como alicerce para a fundação de uma sociedade sustentável capaz de comportar um Estado Ecológico de Direito.

3. Atribuições do agronegócio enquanto modelo hegemônico

Considerando a comentada necessidade de se articular elementos que levem a um modo de viver tido como sustentável, justificado ora pelo perecimento dos ditos recursos ambientais, ora pelas respostas desastrosas

dadas pela natureza a essa degradação, ganha espaço a imprescindibilidade de se implementar mudanças no setor agrícola e na forma como o mesmo é pensado.

Relevante considerar aqui tanto a intrínseca dependência que a humanidade apresenta com relação à natureza, quanto o caráter abusivo que essa relação adquire com o atual modelo de organização socioeconômica, cujo paradigma central é o da dominação do meio pela humanidade em prol de um “crescimento econômico ilimitado, mesmo quando o absurdo de tal empreendimento num planeta finito deveria ser óbvio a todos” (CAPRA, MATTEI, 2018, p. 128).

A impossibilidade da manutenção desse modo insustentável de vida, que preza pela maximização de lucros em detrimento do bem-estar social, é cotidianamente evidenciada em meios diversos. Nesse sentido, é possível apontar dados como o veiculado por uma campanha do Banco Mundial em 2016, conforme a qual, para manter o atual modo de vida social no futuro, seriam necessários no mínimo três planetas (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Ressalta-se que, não obstante à percepção da degradação ambiental oriunda do setor agrícola no antropoceno, isto é, na vigente era de aniquilação natural em que a humanidade constitui não só o centro como o fator de risco global (BOFF, 2016, p. 63), o presente trabalho não pretende tratar do papel que o agronegócio exerce para o crescimento econômico do Brasil. Seu enfoque é, na realidade, sobre os custos ambientais e sociais desse “progresso” que corrobora para a manutenção de um *status quo* centenário.

Para contextualizar a referida atribuição do agronegócio para a degradação possivelmente irreversível do planeta, cabe citar a pesquisa veiculada em 2019 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Segundo essa, a agricultura é evidentemente o maior consumidor mundial de água, representando sessenta e nove por cento do consumo global por ano. Aliás, desse relatório, cumpre também destacar, com relação ao acesso de pequenos agricultores familiares à água, a informação de que a irrigação suplementar nos sistemas agrícolas de sequeiro (onde são produzidos aproximadamente oitenta por cento do cultivo alimentício mundial) aumentaria consideravelmente, duplicando ou triplicando, o rendimento por hectare de cultivos como o de trigo e milho (WWAP; UNESCO, 2019, p. 5).

Essa disparidade no acesso à água por diferentes tipos de agricultura, por sua vez, pode ser considerada como a materialização da relação verificada entre a expansão de *commodities* e a disposição dos recursos hídricos destinados às estratégias do capital. Nota-se aqui, consoante proposto por Fonseca (2014, p. 98), que o processo de expansão do capital para atender a seus objetivos estratégicos, avançando sobre as terras com intuito eminentemente vinculado à monocultura, assegura o direito de controlar também suas fontes de água.

Nesse panorama, surge o denominado agrohídronegócio, pelo qual a água se destina, sobretudo, “à irrigação das grandes plantações para exportação, num ritmo de destruição sem limites” consoante proposta de Thomaz Júnior (2010, p. 98). Em decorrência, tem-se os empecilhos à adequada distribuição de recursos hídricos, de forma a promover o comentado não atendimento às demandas dos pequenos agricultores e camponeses (THOMAZ JUNIOR, 2010).

O vínculo entre a degradação ambiental e a produção do agronegócio é ratificada ao longo de diversos aspectos publicizados pelo Atlas do Agronegócio (SANTOS, GLASS, 2018). Dentre esses, são destacados a concentração das terras e, por consequência, do poder, contra o qual se opõe a viabilidade de melhores condições de vida e trabalho propostas pela agricultura encarada como não convencional (familiar, camponesa, indígena, etc). Sob esse horizonte, são corriqueiramente travados os embates socioambientais designados pela violação de direitos tanto daqueles que lutam pela terra, como pela sua própria manutenção. Não por acaso, o Brasil é o quarto (após consecutivos anos ocupando a primeira posição) país do mundo que mais mata defensores ambientais (GLOBAL WITNESS, 2019, p. 8).

Sobre o Brasil da tecnologia agro, o referido mapeamento aborda a forma pela qual o país passou a ser liderança mundial na produção de alimentos geneticamente modificados, qual seja, “em uma reconfiguração de mercado bem pouco democrática ou transparente” (SANTOS, GLASS, 2018, p. 6). Nesse formato, emergem, ao longo da cadeia de valor, os oligopólios de empresas europeias e estadunidenses que, na primeira metade do século XX, passaram a se designar como transnacionais. Essas, com seus domínios intensificados pelas políticas de pós Segunda Guerra Mundial, pelo advento dos *fast foods* e pelas indústrias de máquinas e

agrotóxicos, passaram a ditar as regras do jogo econômico latinoamericano, em especial, a partir da revolução verde (SANTOS, GLASS, 2018, p. 10).

Ora, sendo o já introduzido desenvolvimento sustentável, como proposto por Sachs (2008), endógeno, isto é, com foco sobre as necessidades internas em detrimento do comércio exterior, evidencia-se sua incompatibilidade com o jogo sem restrições das forças do mercado (SACHS, 2008, p. 55). Por essa única premissa, já é possível constatar a inviabilidade da manutenção do agronegócio da forma como é atualmente aplicado, isto é, atendendo às demandas míopes do mercado. Isso porque, para esse feito, tal modelo passa a ser incapaz de transcender curtos prazos e, conseqüentemente, de ser sustentável.

A intensificação da agricultura pela supracitada revolução verde, mediante à implementação de tecnologias e produtos (maquinário pesado, sementes de alto rendimento, adubação de alta solubilidade, uso de agrotóxicos, e etc.), trouxe consigo conseqüências ambientais notavelmente trágicas. Ainda que tenha viabilizado uma produção hábil para atender à demanda do abastecimento do mercado interno e à exportação de *commodities*, a dita revolução acarretou o esgotamento da natureza e a contaminação de recursos hídricos. Nesse sentido, cumpre lembrar que o atual modelo de produção do agronegócio, aloca um bilionário comércio de fertilizantes, que, apesar de fomentar rendimentos crescentes, constantemente midiaticizados, traz impactos negativos ao meio ambiente.

Nessa seara, exemplificadamente, tem-se que a principal causa contaminante hídrica é a “aplicação de fertilizantes na agricultura, que deixa concentrações elevadas de nitrato e metais pesados no solo, em rios e águas subterrâneas” (SANTOS, GLASS, 2018, p. 18-9).

Do mesmo modo, a indústria de agrotóxicos, apesar de ser vinculada a um (ilusório) aumento de produtividade, acarreta graves conseqüências não só ao ser humano, como à natureza. O contato com agrotóxicos pode levar a intoxicações¹ agudas e crônicas, compreendidas por possibilidades que vão de irritação da pele, a infertilidade, câncer e morte. Seu uso, por sua vez, não tem se revelado tão eficaz na expansão da área cultivada, uma vez consideradas evidências que “entre 2007 e 2013, o uso de agrotóxicos

¹ Frequentemente registradas no Brasil. Apesar da não quantificação precisa, observa-se a estimativa do Ministério da Saúde (MS) de que anualmente, existam mais de quatrocentas mil pessoas contaminadas por agrotóxicos, com cerca de quatro mil mortes por ano (ABRASCO, 2015).

dobrou, enquanto a área cultivada cresceu apenas 20%. No mesmo período, também dobraram os casos de intoxicação” (SANTOS, GLASS, 2018, p. 22).

Nesse âmbito, cabe ressaltar também a constatação do desaparecimento da biodiversidade no antropoceno pelo relatório divulgado recentemente pela FAO (2019), de acordo com o qual o futuro dos alimentos e meios de subsistência humana estão em risco. Com esse teor, tal estudo revela que todas as espécies que apoiam os sistemas alimentares estão sofrendo uma redução vertiginosa, sendo consideradas impassíveis de recuperação. Destaca-se do relatório em comento a diminuição da diversidade de plantas nos campos, o aumento do número de raças de gado em risco de extinção e o aumento desproporcional de estoques de peixes.

Não obstante ao exposto, a inviabilidade do agronegócio é percebida, para além de sua concorrência para a degradação ambiental, pela dilapidação de relações econômico-sociais, reafirmada no próprio modelo latifundiário, no uso de maquinários pesados em detrimento do emprego de mão de obra humana e no já comentado oligopólio. Afinal, desde a colonização nacional, o extrativismo voltado à exportação caracteriza o país – fato que se materializa inclusive no nome dado à nação, decorrente do interesse português no Pau-Brasil. Já em termos atualizados, a importância econômica da agricultura brasileira pode ser contextualizada por sua representatividade no PIB (Produto Interno Bruto) nacional, qual seja, de cerca de vinte e dois por cento. Ademais, em âmbito internacional, o Brasil reside entre os maiores produtores e exportadores de *commodities* como, por exemplo, a soja e o milho; além de se posicionar na primeira posição do ranking mundial de produção e exportação de café, açúcar e suco de laranja (IBGE, EMBRAPA, CONAB, 2019).

Todavia, considerando os pilares do agronegócio, restam evidentes os custos intrinsecamente (anti)sociais dessa economia, exemplificados pela secular concentração de terras e capital nas mãos de poucos proprietários, tida como inerente ao modelo latifundiário em foco. Por seu turno, o uso de maquinário agrícola de precisão, como robôs e tratores que se autoconduzem, acarreta não apenas ao vangloriado aumento na produção e à redução de custos, mas também ao desemprego estrutural na produção agropecuária intensiva de mão de obra. Desemprego esse ratificado pelo processo de digitalização da agricultura, o qual, não obstante à possibilidade de auxiliar no combate à mudança climática, podendo calcular estoque de carbono do solo em notáveis empreendimentos dos países desenvolvidos,

tende a dar continuidade à demissão massiva de trabalhadores (SANTOS, GLASS, 2018, p. 15-7).

Essa hipótese, aliás, é ratificada pela informação do Censo Agropecuário de 2017 divulgado pelo IBGE em 2019. De acordo com este, concomitante ao aumento da mecanização, exemplificada pelo aumento de cinquenta por cento no número de tratores no setor agropecuário, entre os anos de 2006 e 2017, verificou-se a perda de aproximadamente 1,5 milhão (8,8 por cento) de trabalhadores rurais. Interessante ainda mencionar com relação a esse Censo, que, enquanto o pessoal ocupado na agricultura familiar apresentou uma perda de 2,2 milhões, o número de trabalhadores na agricultura não familiar aumentou em 703 mil, conforme divulgado pela agência de notícias do IBGE (2019).

Entretanto, ainda que o agronegócio não renuncie da mão de obra, o mesmo costuma impactar negativamente no modo de trabalhar do operário rural, inviabilizando um serviço que agregue uma percepção de sustentabilidade. Nesse sentido, é possível comentar a pesquisa desenvolvida por Rafael Silas Fonseca (2014) ao tratar do monocultivo e suas repercussões sobre a cidade de Selvíria, Mato Grosso do Sul, mais especificadamente, sobre o Assentamento de Reforma Agrária São Joaquim.

Fonseca (2014, p. 105) revela que as contradições próprias do modo de produção capitalista, envolvendo os camponeses, aplica a estes um projeto contrário ao pretendido por eles, de modo a culminar no estranhamento de si mesmos. Isso porque leva o camponês, ora representando o trabalhador rural essencialmente não capitalista, a viver duas relações ao mesmo tempo, a de camponês – com a qual se identifica – e, visando à manutenção dessa condição, a de proletário, eis que o trabalho acessório prestado pelo camponês junto ao agronegócio (no caso analisado, na monocultura de eucalipto) possibilita sua permanência na terra (FONSECA, 2014, p. 132).

Sobre esse panorama, extrai-se da leitura em referência que o camponês “tem seu tempo de trabalho controlado pelo capital (sem o domínio do processo de produção e sem reconhecer-se nesse trabalho)”, levando ao estranhamento do produto e, como consequência, de si mesmo (FONSECA, 2014, p. 119). Ora, a despeito da chegada do camponês ao lote do assentamento conferir a ele o sentimento de autoidentificação por meio do trabalho que ali realiza, é necessário considerar que esse tempo no lote é determinado pelo capital como suas horas de descanso, percebido como

mero intervalo entre sua atividade junto ao agronegócio para manter-se economicamente.

Destarte, ainda que o modo de produção advindo da revolução verde mantenha seu vínculo com trabalhadores rurais que se aproximem dos camponeses, especialmente os classificados como “pequenos” ou “familiares”, o mesmo tende a repercutir negativamente sobre a natureza, sobre o trabalho e sobre a identidade dos trabalhadores.

Demais, a respeito da decomposição socioeconômica pelo agronegócio, explicita Boff (2016, p. 110): “Tudo se agravou quando os alimentos se tornaram mercadoria como outra qualquer e não como meios de vida que, por sua natureza, jamais deveriam ser postos nos mercados”. Eis que, uma vez cerceados pela lógica de *commodities*, os alimentos – apesar de produzidos em quantidade suficiente – não são ofertados às pessoas monetariamente insuficientes. Assim, conclui o autor (BOFF, 2016, p. 110) que “com a superexploração das terras agricultáveis, a própria produção exige mais e mais insumos químicos e agrotóxicos que acabam por aprofundar a crise ambiental”, de modo que a revolução verde, para além de eventuais benefícios, prejudicou consideravelmente o meio ambiente e, portanto, a vitalidade do ecossistema que abriga muito mais do que os seres exclusivamente humanos.

Inquestionável o mérito da comentada revolução verde em transcender a teoria malthusiana de que o crescimento populacional, em ordem de progressão geométrica, contraposto ao crescimento da produção de alimentos em proporção aritmética, levaria à fome. Todavia, mesmo que aquela tenha proporcionado um aumento exponencial na oferta de alimentos, ela manteve patologias sociais como a fome crônica e a miséria. Dentre os motivos para tal, pode-se apontar os preceitos neoliberais e capitalistas que, designando a referida revolução, torna o atual modo de produção alimentar desprovido de um senso de equidade e humanitarismo; além de, como demonstrado, apresentar-se notavelmente custosa ao meio ambiente (BOFF, 2016, p. 110).

Diante dessa abordagem, ficam claros os efeitos destrutivos da sistemática do agronegócio, de modo a demonstrar a transformação de seus atributos “tech e pop” em tóxico e antipopular (no sentido de que vai na contramão dos anseios do povo, ao passo que é contra a própria vida – quer seja humana, ou não). Logo, é possível constatar a necessidade de se pensar em outros modos de produção alimentar, os quais devem ser capazes de

aproximar a sociedade hodierna do abordado Estado de Direito Ecológico. É, diante desse panorama, que ganha destaque a agroecologia.

4. Agroecologia: uma ciência holística matriz para modelos alternativos

Diante da permanente necessidade alimentar aliada à imprescindibilidade de reduzir os impactos ambientais, a produção agroecológica é uma opção viável a ser pensada. Tal modelo, contrastando com o hegemônico agronegócio, incorpora em sua agenda aspectos vinculados a uma produção sustentável, de modo a englobar não só preocupações exclusivamente ambientais, como também pautas concernentes ao âmbito social. Afinal, ambas as esferas confundem-se entre si, uma vez considerada a própria dependência humana da natureza e, além, a estrutura de funcionamento (sistemático e coevolutivo) do planeta. Daí, funda-se a base de uma agricultura mais holística.

Ao entender o desenvolvimento agrícola como um processo coevolutivo entre as esferas ambiental e social, essa ciência matricial não fomenta a percepção de que a humanidade detém domínio sobre seu futuro, mas tão somente que aquela integra esse processo de coevolução, podendo – ao se alertar para tal – intervir neste de forma mais efetiva (NORGAARD, SIKOR, 2002, p. 62). Percebe-se, com isso, a aproximação desse modo de pensar e produzir ao diacronismo proposto pelo conceito de sustentabilidade.

Outrossim, os cuidados da agroecologia tangentes a problemáticas relacionadas, simultaneamente, às esferas ambientais e socioeconômicas é o que a aproxima da, atualmente tão em voga, produção orgânica. Isso porque, conforme a Instrução Normativa n. 7, de 17 de maio de 1999, do MAPA (1999)², sistema orgânico de produção é entendido como aquele que faz uso de tecnologias “que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, respeitando a integridade cultural e tendo por objetivo a auto-sustentação no tempo e no espaço”, de modo a privilegiar “a preservação da saúde ambiental e humana, assegurando a transparência em todos os estágios da produção e da transformação”.

² Revogada pela Instrução Normativa n. 64, de 18 de dezembro de 2008, que não dispõe de definição semelhante (MAPA, 2008).

Porém, deve-se ter em mente que a agroecologia constitui uma ciência, uma prática e um movimento, que analisa as relações produtivas estabelecidas entre a humanidade e a natureza, visando à sustentabilidade ecológica, econômica, social, cultural, política e ética. Representa, pois, a base teórica de algumas, das denominadas agriculturas alternativas, dentre as quais, reside a agricultura biodinâmica, biológica, ecológica e a supracitada orgânica. Esta última, por seu turno, podendo ser – ou não – agroecológica, corresponde ao modo como se realiza a agropecuária, isto é, sem emprego de transgênicos, agrotóxicos, dentre outros insumos químicos externos.

Assim, tem-se a distinção entre a produção orgânica de fato alternativa (à hegemonia da lógica do agronegócio), em que o produto orgânico é fruto de um processo aliado à noção de sustentabilidade, e a agricultura orgânica decorrente da materialização da natureza, pela qual o desígnio de natural atua simplesmente para agregar valor à mercadoria em um nicho de mercado tido como verde.

A respeito desse mercado natural, é possível abordar que a Ordem Econômica, quando marcada por Bretton Woods, colonizou a agricultura de países do sul que, então, caracterizavam-se como notáveis consumidores de insumos químicos, sementes, entre outros. Por seu turno, posteriormente, na nova Ordem Econômica marcada pela Organização Mundial do Comércio, tem-se a mercantilização da natureza, que, junto às comunidades tradicionais, passou a ser produto de consumo em um turismo ecológico (PINHEIRO, 2002, p. 29). Nesse panorama do mercado verde que se insere o atual consumo de produtos orgânicos, muitas vezes dominado por redes de produção e/ou comercialização com tendência a extrapolar os limites dos respectivos agroecossistemas.

Em contraposição, do ponto de vista social, tem-se a influência da lógica dos povos tradicionais e pequenos agricultores sobre a agroecologia. Nesta, então, nota-se o uso de diferentes saberes, afastando-a do reducionismo científico incorporado pela ciência agrícola convencional. Nesse diapasão, no ramo das ciências naturais, destacam-se como bases da agroecologia a agronomia e as ciências agrícolas. Já se aproximando das ciências humanas, a ecologia (influenciada pela geografia e pela antropologia) e o ambientalismo (fruto de movimentos com pautas ambientais) atuam como fundações paradigmáticas do pensamento agroecológico (HETCH, 2002, p. 31-5). Destarte, a agroecologia legitima

saberes culturais e intuitivos, por vezes, encarados como senso comum e, com isso, aproxima-se da já comentada cosmologia da transformação de BOFF (2016, p. 83-5).

A clássica ciência agrícola adota, desde o século XIX preceitos mecanicistas, universalistas e monistas, compatibilizando o conhecimento científico agrícola em diversas disciplinas de forma não sistematizada. Em contraposição, a agroecologia inclina-se, ainda que sem a consciência dos seus atores no emprego dessa metodologia mais pluralista, às premissas alternativas às da ciência moderna, como o holismo, o contextualismo, o subjetivismo e o pluralismo. Com isso, a agroecologia considera e prima pelos agricultores, seus modos de pensar e os agroecossistemas em que estão inseridos (NORGAARD, SIKOR, 2002, p. 54-57).

Nos fundamentos delineados por Altieri (2002, p. 15), a agroecologia, em oposição aos paradigmas do agronegócio, preza pela “substituição, no âmbito tecnológico, de insumos degradantes e gravosos à natureza por instrumentos seguros”, cedendo espaço a “agroecossistemas que sejam produtivos e conservadores dos recursos naturais e que também sejam culturalmente sensíveis, socialmente justos e economicamente viáveis”. Tais agroecossistemas podem ser definidos, consoante Susanna Hetch (2002, p. 28), como “ecossistemas semidomesticados, situando-se numa posição intermediária entre os ecossistemas que apresentam mínimo impacto e aqueles sob máximo controle humano, como as cidades”.

A esse respeito, destacam-se quatro características propostas como pilares dos agroecossistemas, quais sejam: o uso de fontes auxiliares de energia com o objetivo de aumentar a produtividade de determinados organismos; menor biodiversidade que a verificada em ecossistemas naturais; emprego de seleção artificial (em detrimento à natural) para manutenção das plantas e animais dominantes; e sistemas de controle externos, isto é, essencialmente humanos, por meio de subsistemas de retroalimentação (ora definida como a propriedade de que o efeito de uma alteração volte a atuar), que são variáveis em conformidade com os sistemas e com as épocas em que são – ou não – aplicados (HETCH, 2002, p. 29).

Em outras palavras, os agroecossistemas, sobre os quais focam a agroecologia, são sistemas agroalimentares abertos dentro de pequenas unidades geográficas que recebem insumos do exterior. Apesar de enfatizar as interações interpessoais dentro do próprio sistema, assim como as

relações daquelas com a produção, seus frutos podem ser exportados para além de seus limites (ALTIERI, 2002, p. 85).

Entretanto, considerando, em especial, as circunstâncias da comentada revalorização do natural em um mercado verde, passa a ser comum a destinação da produção orgânica ao mercado externo. Situação essa que, indo na contramão da agricultura agroecológica como símbolo de resistência em face do agronegócio, aproxima a agricultura orgânica (a princípio, caracterizada por práticas como a pequena propriedade e o trabalho familiar) das diretrizes do modelo de produção hegemônico, ao inseri-la à lógica de mercado essencialmente capitalista das grandes cadeias. Reafirma-se, assim, o porquê da agricultura orgânica nem sempre constituir um modelo de produção essencialmente alternativo, ora compreendido como adversário à lógica do capital.

Cumpra aqui ressaltar que, quando o presente trabalho emprega o termo orgânico com o intuito de incentivá-lo, usa-o com o sentido de uma forma de produzir que, além de se aproximar de um conceito de “natural”, concilie-se aos preceitos básicos da agroecologia e, por consequência, aos de uma sustentabilidade socioambiental.

Traçadas, portanto, algumas das características, princípios e fundamentos da agroecologia, além de feita uma diferenciação (ainda que perfunctória) entre essa e a produção orgânica, mostra-se pertinente uma abordagem do cenário jurídico político em que a produção agroecológica nacional está posta.

5. Uma análise do panorama jurídico-político nacional sobre a agroecologia

Desde já, pertinente comentar que a pesquisa ora desenvolvida partiu da hipótese de que a atual conjuntura política e jurídica nacional (em suas diferentes esferas), caracteriza-se pelos óbices apresentados em face da transição agroecológica. Sendo essa definida, conforme Marina Venancio (2015, p. 64) com base em Caporal e Costabeber (2004, p. 12), por um processo de mudança social, econômica e produtiva, gradualmente construído mediante intervenção humana, no modo como se maneja os agroecossistemas (considerando suas características biofísicas específicas), almejando a conversão do modelo agroquímico de produção para formas de agriculturas que incorporem tanto princípios quanto tecnologias ecológicas.

Assim, a suposição da resistência encontrada pela agroecologia nas esferas política e jurídica nacionais fundamentou-se, sobretudo, na influência que a lógica de mercado do hegemônico agronegócio exerce sobre o país.

Outrossim, repercutiu sobre tal prognóstico a percepção dos empecilhos estruturais ao desenvolvimento de uma produção alicerçada à agroecologia, exemplificados pela dificuldade de tais produtores em acessar terras tidas como férteis (noção oriunda de uma vinculação entre a agroecologia e o movimento camponês). Ainda, a presunção em comento baseou-se na ideia de que a própria racionalização do Direito, eminentemente iluminista, subvaloriza conhecimentos não científicos e deslegitima saberes tradicionais, de forma a contrariar a premissa do conhecimento integrado e subjetivo proposto pela agroecologia.

5.1. Visões sobre o direito positivista e a agroecologia

Aqui, pretende-se demonstrar o como o direito moderno constituiu-se em favor, sobretudo, da propriedade privada, de modo a corroborar com a histórica concentração fundiária – base do agronegócio. Vinculada a essa abordagem, comentar-se-á sobre como o Direito é, em sua nomogênese (processo de criação de normas jurídicas) e aplicação, influenciado pela política e pelas aspirações das classes dominantes. Ademais, buscando revelar as eminentes contradições entre a ciência jurídica e a agroecologia, comenta-se a respeito da racionalização do Direito positivista de forma contrária ao saber holístico, subjetivista e plural proposto pela agroecologia.

Ao considerar a influência do pensamento reducionista que o Direito sofreu durante o denominado século das luzes, Capra e Mattei (2018) sugerem que os institutos jurídicos não só passaram a auxiliar na dominação da natureza pela humanidade, como também sobrepujaram a orgânica (propriamente humana) sabedoria medieval. Nesse sentido, podem ser citados os institutos da propriedade (base do direito romano, conforme se pode depreender do “*Corpus Iuris Civilis*”, também conhecido como Código Justiniano, de 529 dc) e da soberania.

No contexto do século XIV, quando o direito consuetudinário, baseado no consenso entre os camponeses, ainda vigorava na maior parte da zona rural, a Escola dos Glosadores propunha o direito de caráter científico e acadêmico, com foco sobre o supracitado Corpo de Direito Civil (CAPRA, MATTEI, 2018, p. 90), deslegitimando a prática jurídica do costume.

Nos séculos seguintes (XV-XIX), o que se pode perceber é a edificação de um Estado moderno, soberano e imperialista, que usurpava dos camponeses ingleses seu acesso a terra (cumpre mencionar que a própria Magna Carta, de 1215 – base do constitucionalismo moderno –, para além de limitar os poderes da monarquia inglesa, foi proposta para garantir o acesso baronês a terras). Circunstâncias essas que culminaram no processo de cercamento de lotes, antes comuns, para criação de ovelhas destinadas à produção de lã para a indústria têxtil inglesa. Ratifica-se, nesse processo, o cerceamento do direito costumeiro à natureza (CAPRA, MATTEI, 2018, p. 93).

A partir dessas perspectivas, começam a ser percebidos os custos sociais da ascensão da concentração da terra e, em decorrência, do capital, legitimado pelo reducionismo jurídico com foco sobre a dualidade da propriedade privada e da soberania estatal. Afinal, nesse processo, “a maior parte dos camponeses, que anteriormente praticava a agricultura de subsistência para viver, tendo seu acesso aos *commons* garantido, foi privada e excluída da produção agrícola rapidamente racionalizada” (CAPRA, MATTEI, 2018, p. 95).

Enfim, percebe-se que o direito moderno, essencialmente positivista, incorpora o racionalismo da revolução científica, de modo a negar outras possibilidades de se pensá-lo (em especial, as que se aproximem de um senso comum, como o direito consuetudinário). Da mesma forma, restou demonstrada a associação entre o direito moderno e a negação de direitos de agricultores à natureza. Ou seja, historicamente, visualiza-se a oposição entre a ciência jurídica e a agroecologia.

Em sentido semelhante, é possível constatar o liame entre o direito (positivista) e a política. Uma vez considerado que “o direito decorre da vontade e da ação de grupos sociais que possuem o poder de impor seus mandamentos na forma de direito válido”, presume-se que a “criação de normas gerais expressa uma vontade política e persegue finalidades políticas” (DIMOULIS, 2017, p. 5-6).

Ora, tendo isso em vista, há que se considerar as influências ideológicas, econômicas e sociais que reverberam sobre a nomogênese. A respeito desse procedimento, pertinente lembrar a Teoria Tridimensional do Direito, pela qual a norma é fruto de um fato valorado, de forma influenciada por uma série de ideologias “condicionando a decisão do legislador, cuja opção final assinala o momento em que uma das possíveis proposições normativas se converte em norma jurídica” (REALE, 1983, p.

553). Sendo, pois, essa decisão pela norma jurídica uma repercussão do poder que a cerceia, de modo a frequentemente refletir interesses particulares das classes dominantes, reafirma-se a tendência do direito ir de encontro à agroecologia. Afinal, inquestionável a influência do agronegócio sobre a economia e, por consequência, sobre a política nacional.

5.2. Política brasileira e a questão agrária

Sendo constatado o liame entre a política e o direito, assim como a influência dos anseios das classes dominantes sobre a nomogênese, extrai-se a inclinação do direito à manutenção das relações de poder historicamente construídas. Nesse diapasão, interessante vislumbrar aspectos da política nacional referentes às questões agrárias. Aqui, considera-se que, desde o período de colonização, o país favorece a concentração de terras, capital e poder, favorecendo a manutenção da produção agropecuária nos moldes do agronegócio (monoculturas em grandes propriedades voltadas para a exportação). Além da questão fundiária, expõe-se numericamente a geopolítica de distribuição de créditos rurais em favor dos grandes produtores.

Aqui, pois, considera-se o vínculo – consolidado na formação nacional – entre a propriedade da terra e o as relações de poder (OXFAM, 2016, p. 3). No ponto, é lembrada a concessão de terras brasileiras à realeza e seus próximos, por meio das sesmarias que perdurou da colonização à 1832. Outrossim, a relação em comento remete à Lei de Terras de 1850, que determinou o acesso a terras mediante pagamento (afastando a possibilidade de propriedade por parte de pessoas sem poder aquisitivo, de ex-escravos e de imigrantes), mas permitiu a apropriação de terras públicas por oligarquias, através de práticas como a grilagem. A partir disso, a OXFAM (2016, p. 3) demonstra o como a conjuntura histórico-política nacional “relegou dezenas de milhares de camponeses livres e milhões de escravos, que efetivamente trabalhavam na terra, em favor da aristocracia agrária”.

Em seguida, com a origem de movimentos sociais que questionavam as oligarquias rurais e a concentração fundiária, a partir da República Velha (1889-1930), e o surgimento de ligas camponesas na década de 1950, nota-se a pressão social para uma reforma agrária. No entanto, “a evolução agrária no período de 1950 a 1960 mostrou dupla tendência, a pulverização dos pequenos estabelecimentos ou crescimento dos minifúndios e, ao

mesmo tempo, a marcha para uma progressiva concentração agrária ou aumento dos latifúndios” (FERREIRA, 1994, p. 142).

Inobstante, em resposta à referida pressão de movimentos sociais, em 1964 (primeiro governo militar), aprova-se o Estatuto da Terra. Esse, por sua vez, previa não só a reforma agrária (na forma seminal de colonização das terras sem função social), como também bases para o processo de modernização agrícola, que fomentaria a já comentada revolução verde. Processo que contou “com forte apoio do Estado, especialmente com relação ao crédito subsidiado” (OXFAM, 2016, p. 4). Nesse âmbito, afirma-se que “o regime ditatorial direcionou as reivindicações por terra para outra perspectiva, reduzindo a questão agrária à modernização técnica via capitalização dos latifúndios” (OXFAM, 2016, p. 4).

A partir de então, a concentração de terras tem-se mantido relativamente estável, sendo que, consoante o Censo Agropecuário de 2006, as grandes propriedades correspondiam, concomitantemente, a 45% da área rural nacional e a 0,91% do total de estabelecimentos rurais brasileiros. Enquanto isso, as propriedades com menos de 10 hectares representavam mais de 47% dos estabelecimentos nacionais e ocupavam apenas 2,3% da área rural (IBGE, 2009, p. 108).

Essa disparidade é agravada no decorrer dos últimos 11 anos, ao passo que, de acordo com o Censo Agropecuário de 2017, entre 2006 e 2017 houve um acréscimo de 5,8% de áreas rurais e, ao mesmo tempo, uma queda de aproximadamente 2% no número de estabelecimentos agropecuários passando de 5.175.636 para 5.073.324 (IBGE, 2019, p. 62). Dados como esses, mencione-se, levam à aproximação gráfica entre a distribuição das áreas dos estabelecimentos agropecuários brasileiros nos anos de 1995 e 2017 (IBGE, 2019, p. 66).

Em outras palavras, a concentração oligárquica de terras brasileiras não apenas é mantida, como exacerbada ao longo da história nacional. Assim, é possível observar um panorama geopolítico que, por si só, é incompatível com parâmetros que se aproximem do ideal de justiça e, conseqüentemente, de sustentabilidade. Conclusão essa que se pode extrair da própria definição doutrinária de latifúndio, qual seja, “imóvel rural que possui área igual ou superior ao módulo e é mantido inexplorado, é explorado incorretamente ou tem dimensão incompatível com a justa distribuição da terra” (FERREIRA, 1994, p. 13).

Essa evolução da má distribuição de terras nas últimas décadas é também ratificada pela comparação do Índice Gini publicada no Censo Agropecuário de 2006. Esse índice, usado para aferir os contrastes nas distribuições de terras, tem como referência máxima uma unidade, ou seja, quanto mais próximo de um, maior a disparidade vinculada à questão agrária. Enfim, nos últimos anos, tal índice tem aumentado, à medida que, “no período intercensitário 1995-1996 a 2006, o Brasil ainda apresenta alto grau de concentração, expresso por 0,856, em 1995, e por 0,872, em 2006” (IBGE, 2009, p. 109).

Esse aumento na concentração de terras verificado com base no índice Gini, todavia, não pôde ser confirmada pelo Censo Agropecuário de 2017, eis que, talvez pela polêmica redução do número de perguntas realizadas para sua configuração (fato que evidencia a política pública em deslegitimar dados que possam eventualmente questionar o desempenho do agronegócio), tal informação não consta do respectivo relatório final.

Insta mencionar que a concentração de terras é ainda presumidamente maior no Centro-Oeste brasileiro, cujo tamanho médio dos imóveis rurais é, conforme dados publicados no Atlas do Agronegócio de 2018, cerca de quatro vezes superior ao tamanho da média nacional (339 hectares contrapostos a 79 hectares). Sendo que o índice de latifúndios do Mato Grosso do Sul é récorde nacional em âmbito nacional (83%) (SANTOS, GLASS, 2018, p. 14).

Confirmando que a manutenção da problemática agrária nacional corresponde a uma escolha política em favor de oligarquias rurais, notável a informação de que o estoque de terras brasileiras caracterizadas como grandes propriedades improdutivas (as quais, em 2010, totalizavam 175,9 milhões de hectares) “seria suficiente para suprir a demanda por reforma agrária e conceder títulos aos 809.811 produtores rurais sem-terra” (SANTOS, GLASS, 2018, p. 14). Enfim, a concentração de terras já demonstra a articulação que une a política à evolução rural e a forma como essa ocorre, determinando o desempenho de diferentes formas de produção.

A influência da atuação política sobre o (sub) desenvolvimento de modelos alternativos ao agronegócio, porém, é reafirmada quando analisadas garantias econômicas fornecidas pelo governo a esse modelo hegemônico. A título de exemplo, cabe aqui citar a informação divulgada pelo MAPA (2019) de que, enquanto o Plano Safra 2019/2020 contará com R\$ 222,74 bilhões para o crédito rural, apenas 34% desse valor será

destinado aos pequenos e médios produtores (R\$ 31,22 bilhões para o Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; e R\$ 26,49 bilhões para o Pronamp – Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural), ainda que esses, como visto, ocupem a maioria dos estabelecimentos rurais nacionais.

Assim, mesmo que tenha havido um aumento de 21% nas verbas de custeio do Pronaf e 32% nas verbas do Pronamp com relação ao Plano Safra 2018/2019, representando os maiores orçamentos destes programas na história do Plano Safra (MAPA, 2019), o percentual de créditos rurais (relevante ferramenta de política agrária) destinados aos agricultores que não se enquadram como “grandes” permanece notavelmente inferior quando comparados aos destes. Tendo em vista esse panorama político, assim como a previamente demonstrada conexão entre a política e o Direito, mostra-se oportuna uma apreciação de algumas previsões legais que tangenciam o desenvolvimento agroecológico.

5.3. Comentários às intersecções entre a Constituição Federativa de 1988 e a agroecologia

O presente tópico elenca alguns componentes legais que tangenciam o desenvolvimento da agricultura, quer seja incentivando um modelo agroecológico ou beneficiando o hegemônico agronegócio. Para tal, parte-se da Lei Maior (em especial, dos capítulos que tratam do meio ambiente, da política agrícola e fundiária, e da reforma agrária), para abordar leis e decretos que regulamentem suas previsões ou instituem políticas vinculadas à temática ora investigada, ainda que não a tenham como foco. A análise aqui realizada traz algumas previsões normativas, levando-se em consideração a articulação entre o Direito, a política e a influência das classes dominantes sobre ambos.

A Magna Carta nacional de 1988, também reconhecida como constituição cidadã em decorrência de suas previsões de cunho intrinsecamente social, consagrou, em seu artigo 225, o direito-dever fundamental “a um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 1988, art. 225). Logo, a partir dela, o meio ambiente passa a ser nacionalmente concebido sob um enfoque jurídico de forma autônoma, isto é, adquirindo valor intrínseco, de modo a afastá-lo de um objeto jurídico não identificado. Não por acaso, pode-se afirmar que, junto à Política Nacional

do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) e à Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a Lei Maior foi responsável pela estruturação de um Estado de Direito Ecológico (LEITE, 2015, p. 46).

Assim, ao mesmo tempo que tal previsão constitucional decorreu de movimentos ecologistas, a mesma projetou o fortalecimento destes. Extraíndo-se uma percepção de sustentabilidade do documento em foco, é também possível deduzir do mesmo uma disposição de valores vinculados aos fundamentos de um modelo agroecológico. Nesse sentido, cumpre ressaltar o estabelecimento da proteção ambiental como dever estatal, destacando-se o papel do Poder Público (BRASIL, 1988, art. 225, §1º).

Salienta-se no inciso I do art. 225, § 1º, que o manejo ecológico de espécies está vinculado à manutenção da biodiversidade (abrangendo não só as espécies em si, como também seus genes e ecossistemas). Essa, por sua vez, é regulamentada pela Lei n. 9.985/2000 (que também se relaciona aos incisos II, III e VII), a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Nesse painel, cabe ressaltar o modelo de produção agroecológico como uma considerável estratégia de gestão das Unidades de Conservação de uso sustentável. Assim, ainda que – por vezes – incipiente, o debate agroecológico revela a necessidade da transição do modelo produtivo atual para o agroecológico nas referidas unidades, em prol tanto da recuperação de áreas degradadas, quanto da manutenção de matas remanescentes, “com a adequação dos modos de vida das famílias” (NAREZI, 2018, p. 89).

Destarte, cumpre aqui destacar que o referido “uso sustentável” das Unidades de Conservação indica, conforme inciso XI do art. 2º da Lei n. 9.985/2000, a exploração do meio e seus recursos de forma socialmente justa (BRASIL, 2000), o que converge com os valores agroecológicos que prezam por uma produção sustentável permeada de princípios de equidade. Assim, percebe-se o liame entre o manejo ecológico (proposto constitucionalmente) e a agroecologia (que propõe ferramentas essenciais na manutenção de ambientes naturais).

Já os incisos II, IV e V são infraconstitucionalmente regulamentados pela Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005), que, dentre outros dispositivos, “estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam Organismos Geneticamente Modificados – OGMs e seus derivados” (BRASIL, 2005). Ressalta-se, aqui, a previsão do artigo 40 desse dispositivo que aduz, em consonância com o direito à

alimentação assegurado pelo artigo 6º da Magna Carta e com o direito à informação resguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento” (BRASIL, 2005, art. 40). Informação essa (regulamentada pelo Decreto Federal n. 4.680/3003) que tende a favorecer a comercialização de produtos agroecológicos no já comentado mercado verde em que passam a ser valorizados pela sociedade alimentos tidos como mais naturais.

Previsão, por sinal, contra a qual se apresenta o Projeto de Lei n. 4.148/2008, apresentado pelo deputado federal Luis Carlos Heinze com a intenção de dispensar o símbolo da transgenia do rótulo de produto que apresente porcentual de OGMs inferior a 1% da composição do produto (BRASIL, 2008). Tal proposta, apesar de constituir claro retrocesso legal (colocando produtos orgânicos e não orgânicos em mesmo patamar), foi aprovado em plenário pela Câmara dos Deputados em abril de 2015 e segue aguardando aprovação no senado. Situação que ratifica a influência política (em favor de classes dominantes) na nomogênese.

Ainda acerca do inciso II, do § 1º do artigo 225 da Lei Maior, ressalta-se sua regulamentação pela chamada “Lei da Biodiversidade” (Lei n. 13.123/2015), que, revogando a Medida Provisória n. 2.186/2001, dentre outras providências, “dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade” (BRASIL, 2015). Essa medida, envolvendo diretamente os povos indígenas, as comunidades tradicionais e os agricultores familiares (reconhecidamente, detentores do denominado “conhecimento tradicional” e notáveis responsáveis pela conservação da biodiversidade), também repercute diretamente sobre o desenvolvimento da agroecologia.

A despeito da ideia de que tal lei visa ao fortalecimento da proteção à biodiversidade e dos saberes ancestrais associados ao patrimônio genético brasileiro, ressalta-se o repúdio dos participantes do IX Congresso Brasileiro de Agroecologia (Associação Brasileira de Agroecologia, Belém/PA, 2015) a essa Normativa, que foi denominada pelo movimento agroecológico como “Marco Legal da Biopirataria”. Ao alegar que tal iniciativa ameaça a agrobiodiversidade, a saúde da população e a soberania nacional, favorecendo às indústrias farmacêuticas e ao agronegócio, os referidos

congressistas manifestam o seguinte (CONGRESSO BRASILEIRO DE AGROECOLOGIA, IX, 2015): “Ao promover o livre acesso mediante a mercantilização dos saberes ancestrais e do patrimônio genético provoca-se uma violência à sociobiodiversidade, violando a proteção aos bens comuns”, de modo a infringir a autonomia e os modos de viver dos povos ora envolvidos, sendo que “não existe conhecimento tradicional de origem não identificável, e que o patrimônio genético não se dissocia dos conhecimentos tradicionais”.

Enfim, conclui a manifestação em comento que a lei em foco, defendendo a mera participação nos atos decisórios, restringindo a autonomia camponesa, indígena e tradicional, “impõe graves limitações à repartição justa e equitativa de benefícios, reforçando a desigualdade social em uma sociedade que padece de grave assimetria de poderes” (CONGRESSO BRASILEIRO DE AGROECOLOGIA, IX, 2015).

Essa relação entre a lei em comento, a indústria é ratificada – para além da norma em si – do Guia de Patrimônio Genético, Conhecimento Tradicional Associado e Repartição de Benefícios, do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2017, p. 15). Eis que, de acordo com este, “a indústria e o agronegócio são usuários diretos desse patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado pelo seu potencial de desenvolver produtos inovadores para o mercado como cosméticos ou sementes”.

Logo, ultrapassando a noção de que a Lei n. 13.123/2015 (regulamentada pelo Decreto n. 8.772/16) valoriza saberes ancestrais, é possível constatar que a mesma atua em favor da já comentada mercantilização de comunidades tradicionais em prol da lógica do capital (PINHEIRO, 2002, p. 29). Essa concepção pode ser também extraída pela pesquisa de Moreira e Conde (2017), que, dissertando sobre a estruturação da gestão do conhecimento tradicional associado com base em autodeclarações, aponta tanto para o enfraquecimento do poder de polícia da União, quanto para a dilapidação da proteção ao patrimônio socioambiental e, ainda, para um retrocesso frente aos direitos humanos.

Ou seja, ainda que a Lei n. 13.123/2015 e seu decreto regulamentador estabeleçam mandamentos para a execução de pesquisas (teóricas e experimentais) e para a exploração econômica de Conhecimentos Tradicionais Associados, tais normas atuam em consonância com os anseios do mercado hegemônico em detrimento de prezar pelo fortalecimento de um modelo agroecológico.

Ainda com relação à intersecção entre o texto constitucional e os princípios basilares da agroecologia, comenta-se a função social ecológica da propriedade estabelecida pela Magna Carta como princípio da Ordem Econômica (BRASIL, 1888, art. 170). No ponto, destaca-se o Título VII, capítulo III, da Constituição, que, abarcando os artigos 184-191, trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária nacional. Essa, por seu turno, conforme previamente abordado, foi inicialmente legislada pelo Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) de forma a reduzi-la à modernização técnica mediante a capitalização latifundiária (OXFAM, 2016, p. 4). Não por acaso, logo em seu artigo primeiro (regulamentado pelo Decreto Federal n. 55.891/65), tal estatuto também implementou a Política Agrícola de acordo com o “interesse da economia rural” (BRASIL, 1964, art. 1º), guiado pelos anseios das classes dominantes.

Contudo, não se deve desmerecer a relevância de tal norma frente a Reforma Agrária, cuja execução é atribuída ao INCRA. Afinal, é sob sua égide que, até recentemente, verificava-se a redistribuição de terras nacionais. Insta lembrar, portanto, que a mesma exerce enorme influência sobre as 973.241 famílias que estão atualmente assentadas por força do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), ainda que essas se distribuam em apenas 89.502.605 hectares (área incorporada à reforma, INCRA, 2019), o que representa cerca de apenas um quarto dos territórios agropecuários nacionais (correspondentes a 351.289.816 ha, conforme o censo agropecuário do IBGE de 2017).

Nesse panorama numérico, tem-se que a extensão de áreas incorporadas ao Programa nos últimos sete anos (2012-2018) foram notavelmente menores quando comparadas às registradas desde 1994. Enquanto em 1995 foram englobados mais de dois milhões de hectares de terras (2.683.062), em 2018 foram atingidos apenas 607 mil hectares (INCRA, 2019). Em outros termos, o ritmo de criação de novos assentamentos de reforma agrária diminuiu de forma considerável no governo da presidente Dilma, quase paralisando no governo Temer e, por fim, sendo suspenso sob a presidência de Bolsonaro (SILVA, 2019), por suposta “insuficiência de recursos indenizatórios” (INCRA, 2019). Aliás, postura semelhante a essa foi a adotada por Bolsonaro ao revogar, por meio do Decreto n. 9.757 (BRASIL, 2019), dentre 250 decretos federais, o Decreto n. 91.766 (BRASIL, 1985), que aprovava o primeiro PNRA, e dava outras providências. Uma vez mais, por

consequente, ratifica-se a influência da política sobre o direito e suas resistências aos modelos alternativos de produção.

Frente a esse panorama, a respeito das previsões constitucionais vinculadas à Reforma Agrária, é possível aduzir que a Constituição Cidadã, afirmando a necessidade da função social ecológica da propriedade rural (exigindo-se para tal, em seu artigo 186, aproveitamento racional; uso adequado dos recursos naturais; respeito à regulamentação trabalhista; e exploração favorável ao bem-estar), fortalece a ideia da imprescindibilidade da reforma agrária.

Também é possível apreender que as respectivas previsões constitucionais – regulamentadas pela Lei n. 8.629 (BRASIL, 1993) –, posicionando-se em favor da redistribuição e regularização de terras, coadunam-se com os preceitos da agroecologia. Ainda, pode-se observar que a reforma agrária, apesar de implementada de forma precária, continua sendo de extrema relevância para a efetivação de uma justiça socioambiental. Enfim, nota-se que a política nacional recente tem obstado a reforma agrária, aproximando-se dos anseios dos grandes produtores hegemônicos e, por consequência, afastando a possibilidade de uma efetiva transição agroecológica, de modo, ainda, a ratificar a percepção de que o direito é determinado pelos anseios das classes dominantes.

Enfim, pela análise ora efetuada, em um primeiro momento, é possível concluir que a denominada Constituição Cidadã demonstra evidente preocupação do legislador em aproximar o país de um Estado Ecológico de Direito, no qual se objetiva a proteção cada vez mais integral de direitos fundamentais e da natureza. Essa conclusão levaria à percepção de que os princípios constitucionais atribuídos ao meio ambiente se adequam aos fundamentos da agroecologia. No entanto, ao analisar suas regulamentações e, em especial, a forma como as mesmas são (ou deixam de ser) implementadas, emerge um cenário político jurídico que tende à manutenção do atual modelo econômico de produção agrícola, qual seja, o agronegócio.

6. Considerações finais

Diante dessa exposição, a priori, considerando a crise ambiental como uma crise essencialmente do conhecimento, observa-se a necessidade de uma mudança de epistemologia que se aproxime da definição de sustentabilidade. Soma-se a isso, a percepção da responsabilidade do

agronegócio enquanto modelo hegemônico para a degradação ambiental, evidenciando a extrema relevância da transição agroecológica.

Essa, por sua vez, concebida como uma ciência matricial para modelos alternativos ao modo de produção capitalista, expressa-se também como pensamento político e movimento social, atuando em favor de diretrizes socioambientais que se aproximam das designantes de um Estado Ecológico de Direito.

Não obstante à necessidade de um desenvolvimento agroecológico, considerando as contradições históricas entre a racionalização do Direito e o cenário jurídico-político nacional em que a agroecologia está inserida, é possível percebê-la como símbolo de resistência em face dos anseios das classes dominantes e das promessas da “indústria riqueza do Brasil”. Nesse sentido, situa-se, por exemplo, uma análise crítica à concentração fundiária nacional.

Enfim, abordando algumas intersecções entre a Constituição de 1988 (norma que estruturou o Direito Ambiental nacional, sobretudo, a partir do estabelecimento do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado), suas regulamentações e a agroecologia, extrai-se, além da relevância constitucional para a edificação de uma consciência ecológica normativa, um espelho da atuação estatal a favor do atual modo de produção tido como convencional. Por consequência, ratificam-se óbices encontrados pela transição agroecológica no panorama jurídico-político nacional.

Por todo o exposto, pertinente ainda concluir a necessidade de um novo modo de ver a ordem jurídica, que se coadune com o paradigma sustentável a ser implementado e repercutido sobre campos diversos. Para, com isso, aproximar o Brasil de um efetivo Estado de Direito Ambiental que comporte a necessária transição agroecológica.

Referências

ABRASCO. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich, André Campos Búrigo (orgs.), Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável**. Guaíba: Agropecuária, 2002.

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no antropoceno e os limites do planeta. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (coords). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 20-37.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade, O que é – O que não é?**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm>.

BRASIL. **Decreto n. 55.891, de 31 de março de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55891.htm>.

BRASIL. **Decreto n. 91.766, de 10 de outubro de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1985/D91766.html>.

BRASIL. **Decreto n. 9.757, de 11 de abril de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9757.htm#art2>.

BRASIL. **Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 4.184, de 16 de outubro de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=56BBE9A.5D5F109F59A6DE3D6F44CDBB4.proposicoesWebExterno2?codteor=605180&filename=PL+4148/2008>.

BRASIL. **Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>.

BRASIL. **Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Plano Safra**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/plano-safra>>. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. MAPA. **Instrução Normativa n. 63**, de 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=19345>>.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, Secretaria de Biodiversidade. **Patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios**: Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015, Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: MMA, 2017. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/images/_noticias_fotos/2018/Guia_PG.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CAPRA, Fritjof. **Sabedoria Incomum**: Um livro excepcional, com ideias contemporâneas sobre ciência, metafísica, religião, filosofia e saúde. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 1995.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica**: O Direito Sistemico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2018.

CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antônio. **Agroecologia**: Alguns conceitos e princípios. Brasília: MDA; SAF; FAER-IIICA, 2004. Disponível em: <<https://www.fca.unesp.br/Home/Extensao/GrupoTimbo/Agroecologia-Conceitoseprincípios.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CONGRESSO BRASILEIRO DE AGROECOLOGIA, IX. **Moção de repúdio ao Marco Legal da Biopirataria** – Lei 13.123/2015. Belém (PA), 2015. Disponível em: <<http://aspta.org.br/files/2015/10/Moção-de-Repúdio-a-Lei-da-Biopirataria.pdf>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: significado e correntes. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/84/edicao-1/positivismo-juridico:-significado-e-correntes>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Estado de Direito Ecológico**: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

FAO. 2019. **The State of the World's Biodiversity for Food and Agriculture**, J.

Bélanger & D. Pilling (eds.). FAO Commission on Genetic Resources for Food and Agriculture Assessments. Rome. 572 p. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/CA3129EN/CA3129EN.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito agrário**: de acordo com a lei n. 8.629/93. São Paulo: Saraiva, 1994.

FONSECA, Silas Rafael. **Monocultivo de Eucalipto, Relações de Trabalho e os Caminhos da Resistência Camponesa no Assentamento São Joaquim (MS)**. Dourados, 2014, 147 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em em Geografia, Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados.

GLOBAL WITNESS. **Enemies of the state?** How governments and business silence land and environmental defenders. 2019. Disponível em: <<https://www.globalwitness.org/en-gb/campaigns/environmental-activists/enemies-state/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

HETCH, Susanna B. A evolução do pensamento agroecológico. In: ALTIERI, Miguel. **Agroecologia**: bases científicas para uma agricultura sustentável. Guaíba: Agropecuária, 2002, p. 21-51.

IBGE, EMBRAPA, CONAB. 2019. **Agropecuária brasileira em números**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

IBGE. **Com aumento da mecanização, agropecuária perde 1,5 milhão de trabalhadores**. <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25791-com-aumento-da-mecanizacao-agropecuaria-perde-1-5-milhao-de-trabalhadores>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

IBGE. **Censo Agropecuário 2006**: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019

IBGE. **Censo Agropecuário 2017**: Resultados Definitivos. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

INCRA. **Reforma Agrária**. Disponível em <http://www.incra.gov.br/reforma_agraria>. Acesso em: 12 nov. 2019.

INCRA. **Área Incorporada ao Programa de Reforma Agrária** – histórico. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/tree/info/file/16434>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

INCRA. **Despacho encaminhado ao Gabinete da Presidência do Incra no Processo n. 54000.054897/2019-39**. Brasília, DF: INCRA, 31 mai. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1E6A2925CBDB010144508B8A3D9E3115.proposicoesWebExterno2?codteor=1764681&filename=Tramitacao-RIC+344/2019>. Acesso em: 12 nov. 2019.

LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes**. São Paulo: Cortez, 2012.

LEITE, José Rubens Morato (coord). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELES, Laércio. **Agroecologia em Mato Grosso do Sul: Princípios, Fundamentos e Experiências**. Dourados: Embrapa Agropecuária Oeste; Campo Grande: IDATERRA, 2002, p. 51-55.

NAÇÕES UNIDAS, BRASIL. **Banco Mundial: serão necessários 3 planetas para manter atual estilo de vida da humanidade**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/banco-mundial-serao-necessarios-3-planetas-para-manter-atual-estilo-de-vida-da-humanidade/>. Acesso em 20 out. 2019.

NAREZI, Gabriela. A agroecologia como estratégia de gestão de Unidades de Conservação de uso sustentável no Vale do Ribeira, Estado de São Paulo, Brasil. **Redes**, Santa Cruz do Sul, v. 23, n. 1, p. 69-91, jan. 2018. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/9324>>. Acesso em: 28 set. 2020.

NORGAARD, Richard B.; SIKOR, Thomas O. Metodologia e prática da agroecologia. In: ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável**. Guaíba: Agropecuária, 2002, p. 53-83.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

OXFAM. **Terrenos da desigualdade**. Relatório publicado em novembro de 2016. Disponível em: <<https://oxfam.org.br/justica-social-e-economica/terras-e-desigualdade/>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

PINHEIRO, Sebastião Reginaldo da Silva. Agricultura Ecológica: Heteronomia e Servidão? In: PADOVAN, M. P.; URCHÉI, M. A.; MERCANTE, F. M.; CARDOSO, S.

Agroecologia em Mato Grosso do Sul: princípios, fundamentos e experiências. Dourados: Embrapa Agropecuária Oeste; Campo Grande: IDATERRA, 2002. p. 13-38.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999.

SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (orgs.). **Atlas do Agronegócio:** fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll, 2018.

SILVA, Maura. **Governo Bolsonaro rasga a Constituição ao determinar a paralisação da Reforma Agrária**. MST, 2019. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2019/04/01/governo-bolsonaro-rasga-a-constituicao-ao-determinar-a-paralisacao-da-reforma-agraria.html>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

THOMAZ JUNIOR, A. O agrohídronegócio no centro das disputas territoriais e de classe no Brasil do século XXI. **Campo Território**, v. 5, n. 10, p. 92-122, Uberlândia, 2010.

VENANCIO, Marina Demaria. **A tutela jurídica da agroecologia no Brasil:** repensando a produção de alimentos na era dos riscos globais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015.

WWAP; UNESCO. **The United Nations world water development report 2019: leaving no one behind**. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367306>>. Acesso em: 10 nov. 2019.